

CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL

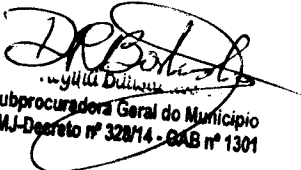
(Lei Nº 594, de 29 de Dezembro de 2014)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

LEI Nº 594/2014.
De 29 de dezembro de 2014

Certifico que a publicação deste(a) iv. realizada por afixação, no Quadro de Avisos da Prefeitura, conforme Art. 71 da Lei Orgânica do Município.
Japaratuba/SE em 29/12/2014


Subprocuradora Geral do Município
PMJ-Declaro nº 328/14 - GAB nº 1301

(Projeto de Lei Complementar nº 01/2014, de 28 de novembro de 2014, da autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Japaratuba, as normas do Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Japaratuba, Estado de Sergipe, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Orgânica do Município, Código Tributário Nacional, da Lei Complementar 116/2003 e demais leis nos limites das suas respectivas competências.

Art. 2º. O Código Tributário Municipal é constituído de 4 (quatro) livros

LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas, e contribuições de melhoria devidos ao Município de Japaratuba, sendo considerados, como complementares do mesmo, os títulos legais especiais. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e aos contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

§1º. Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente Federal e Estadual, obedecerão a regime tributário específico.

Praça Padre Caio Tavares, 86 – Tel: 3272.3218 – Japaratuba-SE
C.N.P.J. 13.093.786/0001-80



1



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

§2º. Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao parágrafo 6º, do Inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

Art. 4º. Integram o Sistema Tributário do Município, observados os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

I. os impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter-vivos" – ITBI;
- c) sobre serviços de qualquer natureza – ISS

II. as taxas:

- a) em razão do exercício regular do poder de polícia do Município;
- b) em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, incluído o pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

III. a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**TÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos, as normas complementares e convênios firmados pelo Município que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos: as Portarias, as Instruções, Avisos, Ordens de Serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas; as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e os Convênios que o Município celebrar com autoridades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios;

**CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 6º. A obrigação tributária é principal ou acessória.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Art. 7º. A obrigação principal surge em ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 8º. A obrigação acessória, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 9º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente á penalidade pecuniária.

**CAPÍTULO III
DO FATO GERADOR**

Art. 10. Fato gerador da obrigação é a situação definida em Lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 11. Fato gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fator desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável;

Art. 13. Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 14. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraíndo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

**CAPÍTULO IV
DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

Art. 15. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, a sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

3



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Art. 16. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 17. Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

IV - os profissionais autônomos;

V - as sociedades não-personificadas;

VI - os empresários;

VII - as pessoas físicas;

**TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18 - O Crédito Tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 19. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Capítulo II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Do Lançamento**

Art. 20. Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 21. - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Art. 22. É ineficaz, em relação ao Fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 23. O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo, na forma da legislação tributária.

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que afetou, ou omissão, pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Art. 24. Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da última homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior, serão, porem, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

Capítulo III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Praça Padre Caio Tavares, 86 – Tel: 3272.3218 – Japaratuba-SE
C.N.P.J. 13.093.786/0001-80



5



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Seção I

Do Pagamento

Art. 25. Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País, salvo as exceções previstas em lei especial.

Parágrafo Único - O Poder Executivo estabelecerá, em ato normativo, como deverá ser efetuado o pagamento do crédito tributário em documentos de arrecadação, depósito bancário ou processo eletrônico.

Art. 26. O pagamento dos tributos deve ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e, em caso excepcional, a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações, na mídia em geral, dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 27. O pagamento não importa em quitação de crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.

Art. 28. O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 29. O crédito tributário poderá ser parcelado, na forma e condições estabelecidas nesta lei, pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, não se excluindo em caso algum, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, quando couber

§ 1º - O parcelamento não será superior a 6 (seis) prestações mensais e consecutivas obedecendo-se o seguinte critério:

a - até 03 (três) parcelas com acréscimos de 0,25% (zero vint e cinco) por parcela, calculados sobre o total do débito;

b - de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas, com acréscimos de 0,5% (meio por cento) por parcela, sobre o total do débito;

§ 2º - o atraso no pagamento de duas prestações sucessivas, obriga a inscrição imediata do restante do débito em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

§ 3º - o parcelamento será requerido através de petição, com especificação do tributo pelo interessado, após o pagamento do valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante do débito apurado à data da petição, que não poderá ser inferior ao valor da prestação mensal.

§ 4º - O valor da prestação mensal não poderá, sob nenhum pretexto, ser inferior a 10% (dez por cento), à data da petição.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

§ 5º- Não poderá ser concedido novo parcelamento a contribuinte que não liquidar o parcelamento anteriormente efetuado

§ 6º- É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, inciso I, do Código Civil.

Art. 30. O recolhimento dos tributos, far-se-á pela forma e nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo Único - Em atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal, estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes responsáveis.

Art. 31. Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos: multa de mora; atualização monetária e juros depois de 30 (trinta) dias;

§ 1º - Terminado o prazo para pagamento do tributo e desde que o faça espontaneamente, fica o contribuinte sujeito a acréscimos moratórios, após o vencimento e nas seguintes condições:

a - multa de 0,33%(zero vg trinta e três por cento) ao dia até o limite máximo de 10% ao mês;

b- juros de 1 % (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias;

§ 2º - A atualização monetária, fixada pelo Secretário Municipal de Finanças com base em índices oficiais, será devida a partir do mês seguinte ao em que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveria ter sido efetuado, e as estas acrescidas por todos os efeitos legais;

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe a inobservância as disposições das legislações tributárias;

§ 4º - A multa de mora, juros e a atualização monetária serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.

Seção II

Do Pagamento Indevido e da Restituição do Tributo

Art. 32. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

IV - quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

Art. 33. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 34 - As restituições dependerão do requerimento da parte interessada, dirigido a Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - O direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributo, extingue-se com o decurso no prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 35. Atendendo a natureza e ao montante de tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe de norma de compensação de crédito.

Art. 36. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o constituinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

**Seção III
Da Compensação**

Art. 37. O Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 38. Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

Art. 39. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Seção IV
Da Transação**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Art. 40. É facultada a celebração entre o Municípios e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção tributária, mediante concessão mútua.

§ 1º - Competente para realizar a transação é o Chefe do Executivo, que poderá delegar essa competência ao Secretário de Assuntos Jurídicos ou Advogado do Município quando a ação estiver na esfera judicial e ao Secretário Municipal de Finanças quando a ação estiver a nível administrativo.

§ 2º - As concessões de que trata o "caput" desse artigo tem o seu limite, por parte do Município, de ate 100%(cem por cento) dos juros e /ou das multas do debito tributário.

**Seção V
Da Remissão**

Art. 41. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo as seguintes condições:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - A concessão da remissão referida neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária.

**Seção VI
Da Prescrição e Decadência**

Art. 42. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, em qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Art. 43. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Capítulo IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 44. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Seção II Da Isenção

Art. 45. Ressalvada as hipóteses expressamente prescritas nesta lei, a isenção deverá ser solicitada, anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 46. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo. não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 47. A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior, e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Art. 48. A solicitação de isenção ou a sua renovação para o exercício seguinte, deverá ser encaminhada ao Secretário Municipal de Finanças, até o último dia do mês de outubro do ano corrente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Art. 49. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º. A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal de Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º. Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até, 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.

**Seção III
Da Anistia**

Art. 50. A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II - salvo disposição em contrário às infrações resultantes de convênio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único- Qualquer anistia só poderá ser concedida através da lei municipal, por iniciativa do poder Executivo.

**TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Capítulo I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL**

Art. 51. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º - Far-se-á a inscrição: por declaração do contribuinte ou de seus representantes, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo e de ofício.

§ 2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º - Em nenhum caso será concedida inscrição no Cadastro Mobiliário do Município a:

I - contribuintes pessoas físicas, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoas jurídicas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

II - contribuintes pessoas jurídicas, cujos sócios possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 52. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que os motivaram, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador, sendo cobrado os tributos na base 1/12(hum doze avos) do tributo devido por mês ou fração do mês de atividade.

§ 1º - Só deverá ser concedida a baixa total ao contribuinte que se encontrar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º - O titular da repartição, a quem estiver jurisdicionado o contribuinte, poderá cancelar a inscrição, se comprovar a paralização de sua atividade.

**Capítulo II
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 53 - A fiscalização dos tributos compete à Secretária Municipal de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigados ao cumprimento de disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 54. O Secretario Municipal de Finanças estabelecerá critérios para o sistema especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais, ou que viole a legislação tributária .

Art. 55 - Cabe ao Município o direito de pesquisar, de forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários da fiscalização do setor de tributos, e a exhibir aos mesmos, os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim forem considerados necessários à fiscalização.

**Capítulo III
DA UNIDADE FISCAL**

Art. 56 - Ficam convertidos em moeda corrente todos os valores expressos na legislação municipal. A Unidade Fiscal do Município é a representação, em moeda nacional, dos valores a serem considerados para o cálculo dos direitos e obrigações expressamente previstos na legislação tributária e, em especial, nesta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Parágrafo único- Cada unidade fiscal do Município corresponderá a R\$ 59,65(cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) e será atualizado anualmente de acordo com o art. 57 e 58 desta lei.

Art. 57. A atualização monetária dos valores expressos em moeda será realizada anualmente, com base na variação do índice de preços ao consumidor amplo e especial IPCA-E medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único - Em caso de extinção do IPCA-E a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituiu ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

Art. 58. Todo e qualquer valor decorrente da legislação municipal convertido em moeda corrente, será atualizado anualmente com base na variação do índice de preço ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E .

Art. 59. Será fixado anualmente, pelo Secretário Municipal de Finanças, através de Decreto, o índice divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para atualização dos tributos municipais e preços públicos.

Capítulo IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Seção I
Das Disposições gerais

Art. 60- Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 61- As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 62. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Seção II

Praça Padre Caio Tavares, 86 – Tel: 3272.3218 – Japaratinga-SE
C.N.P.J. 13.093.786/0001-80



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Da responsabilidade por infração

Art. 63. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**Seção III
Das Infrações**

Art. 64. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 65. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 66. Constituem circunstâncias agravantes da infração, a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo:

- I - o indício de sonegação;
- II - a reincidência.

Art. 67. Caracteriza-se como indício de sonegação, quando o contribuinte:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Art. 68. Será considerado reincidente o contribuinte que:

- I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;
- II - foi considerado revel, e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;
- III - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de auto de infração.

**Seção IV
Das Penalidades**

Art. 69- São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;
- VI - a proibição de:

- a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;
- b) participar de licitações;
- c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único- A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

**Seção V
Das Multas**

Art. 70. São passíveis de multas por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio, 10% do valor do tributo.

Art. 71. A reincidência da infração será acrescida de 20 %(vinte por cento) sobre o valor da multa, correspondente à infração.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

**Seção VI
Das Proibições**

Art. 72. Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

- I - receber qualquer crédito;

Praça Padre Caio Tavares, 86 – Tel: 3272.3218 – Japarutuba-SE
C.N.P.J. 13.093.786/0001-80



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

II - participar em qualquer modalidade de licitação, concorrência ou coleta de preços;

III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos da administração indireta;

IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Capítulo V
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 73. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de rendas diversas e de multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Art. 74. O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e poderá ser extraída através do processamento eletrônico.

Art. 75. Por determinação do Executivo Municipal, através da secretaria de Assuntos Jurídicos do Município serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - que por seu ínfimo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

Art. 76. A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável - quando processada pelo órgão fazendário;

II - judiciário - quando processada pelos órgãos judiciários, através do órgão jurídico da Administração Municipal ou de escritório de advocacia, cujo titular seja profissional de notória idoneidade e capacidade técnica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Parágrafo único - O Executivo Municipal, através de convênios, poderá autorizar os bancos oficiais a efetuar a cobrança de débitos vencidos, inclusive a efetuar o devido protesto.

Art. 77. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 78. Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão da dívida ativa para a cobrança judicial.

Art. 79. O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente á vista de guia, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Capítulo VI
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 80. A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a sua identificação, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º- A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo máximo de 03 (três) dias da data da entrada do requerimento na repartição e com validade de 60 dias.

§ 2º - Em nenhum caso será concedida certidão negativa de débitos a:

I - contribuintes, pessoas jurídicas que estando quites com o município, seja constituída por sócios, pessoas físicas ou jurídicas, devedores da Fazenda Municipal,

II - contribuintes, pessoas físicas, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoa jurídica, quando dirigente ou majoritário

Art. 81. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 82. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas ao infrator.

Art. 83. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 84. Sem prova, por certidão da repartição fiscal, de isenção ou de quitação dos tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escrivões, tabeliães e oficiais de registro, não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos a que se refere este artigo.

Art. 85. Poderá ser fornecida, por solicitação do contribuinte, a Certidão positiva de débitos e no caso de parcelamento a Certidão positiva com efeito negativa.

**LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS**

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 87. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la: a denominação e demais características formais adotadas pela lei e a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 88. Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 89. O Município ressalvadas as limitações de competência tributaria constitucional, da lei complementar e as da sua lei orgânica e deste código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 90. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

em matéria tributaria, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem a pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação o cometimento à pessoa de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos.

Capítulo III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 91. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b - templos de qualquer culto;

c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI." a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

§ 2º - As vedações do inciso VI "a" do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente do bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no Inciso VI "b" e "e", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 92. Considera-se imunidade condicionada, a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da Lei.

Art. 93. A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 94. Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplica, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 95. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange, também, a prática de ato, previsto em lei, que assegure o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 96. São impostos de competência do Município:

Praça Padre Caio Tavares, 86 – Tel: 3272.3218 – Japarutuba-SE
C.N.P.J. 13.093.786/0001-80



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

- I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III- Sobre a Transmissão "*Inter-Vivos*" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI;

Capítulo II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 97 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo I, por empresa comercial, industrial, sociedade civil e profissional autônomos, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 98. O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

- I - a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;
- II - a validade jurídica do ato praticado;
- III - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;
- IV - o resultado financeiro obtido ou não com a prestação de serviço.

Parágrafo único - Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se, para todos os efeitos legais, ocorrido o fato imponible no momento de seu requerimento na repartição pública, na forma que dispuser o regulamento.

Seção II
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 99. A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação, por empresa, sociedade civil ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços previstos em lei complementar à Constituição Federal.

Parágrafo único - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

Praça Padre Caio Tavares, 86 – Tel: 3272.3218 – Japaratuba-SE
C.N.P.J. 13.093.786/0001-80



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 100. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 101. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 102. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Seção III
DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO**

Art. 103. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - os contribuintes que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Seção IV
DAS ISENÇÕES**

Art. 104. Ficam isentos do imposto os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - prestados pelas cooperativas de consumo, habitacional, agropecuário e afins, desde que sem fins lucrativos, suas obras sejam aplicadas em benefício de seus associados ou da sociedade.

III - prestados por casa de caridade, sociedade de socorro mútuo e estabelecimento de fins humanitários, sem finalidade lucrativa;

Art. 105. As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido a prestação do serviço.

Art. 106. A outorga de isenção ou benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

Art. 107. As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, ou concedidos de ofício.

Art. 108. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 109. As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte, ressalvados os casos de isenções concedidas de ofício.

Art. 110. Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ter feito por ocasião da concessão da licença para localização e/ ou funcionamento de estabelecimentos.

Seção V
DO SUJEITO PASSIVO E DA RETENÇÃO

Art. 111. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da lista de serviços prevista pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e definida no Anexo I a esta Lei.

Art. 112. Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades econômicas e recolhimento atualizado no imposto;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - o serviço for de construção civil e o prestador mesmo que de serviços auxiliares, como encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e demais, não comprovar o recolhimento do imposto;

V - Os condomínios residenciais e comerciais;

VI - as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros;

VII - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VIII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.19 da lista anexa;

IX - outras pessoas nomeadas através de ato do Poder Executivo.

Art. 113. As pessoas indicadas no artigo anterior, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, respondem pelo crédito tributário solidariamente com o contribuinte pelo cumprimento integral da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Parágrafo único - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 114. A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Seção VI DA SUCESSÃO.

Art. 115. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção VII
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Art. 116. O serviço considera-se prestado e o imposto devido:

- I - no local do estabelecimento prestador;
- II - no local da obra, no caso de construção civil;
- III - na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

a - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

b - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

c - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

25



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - do aeroporto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20.01 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 117. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção VIII

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Praça Padre Caio Tavares, 86 – Tel: 3272.3218 – Japarutuba-SE
C.N.P.J. 13.093.786/0001-80



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

DE PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Art. 118. O contribuinte, ainda que isento ou imune, deve requerer sua inscrição na repartição competente antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessários para a correta fiscalização do tributo.

Art. 119. Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Art. 120. A inscrição não presume a aceitação, pela prefeitura, dos dados e das informações apresentados pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Através de Decreto será regulamentada a forma de expedição das notas fiscais, assim como do cadastramento e recadastramento se necessário.

Art. 121. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a transferência ou venda do estabelecimento, ou a mudança de endereço, para as devidas anotações, que serão efetuadas depois da verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e das taxas devidos ao Município.

Parágrafo único - O contribuinte deverá indicar endereço para onde deverão ser remetidas as notificações e avisos de seu interesse, local esse atendido pelos serviços de correio, sob pena de se presumir efetivada a notificação ou intimação para todos os efeitos legais.

Art. 122. Fica facultado à Administração Municipal cancelar, de ofício, a inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, de pessoa física ou jurídica que, de acordo com a fiscalização, ficar comprovado:

- I - que não mais exerce as atividades há mais 06 (seis) meses;
- II - cujo estabelecimento esteja fechado há mais de 06 (seis) meses;
- III - o titular tenha mudado do Município há mais de 06 (seis) meses.

§ 1º - O cancelamento da inscrição não veda o direito do Município de efetuar as cobranças de todos os débitos existentes até a data do cancelamento da inscrição, independentemente de estarem inscritos em dívida ativa.

§ 2º - O ISSQN é devido até a data do protocolo do pedido de cancelamento da inscrição ou do momento em que for cancelada a inscrição de ofício.

Art. 123. Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de atividade.

Parágrafo único – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 124. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de dois itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Art. 125. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção do fornecimento de mercadorias previsto nos itens 7.02, 7.05, 14.01 e 14.03, bem como do valor das empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimento não sujeito a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviço ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça ou o valor das mercadorias.

Art. 126. Em relação às deduções previstas nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, será adotado o seguinte procedimento:

I - quanto às mercadorias, só serão admitidas deduções relativas aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

- a - escoras, andaimes, torres e formas;
- b - ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- c - materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obra antes de sua efetiva utilização;
- d - materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se;

II - quanto às subempreitadas, não serão admitidas deduções quando forem:

- a - realizadas por profissionais autônomos;
- b - executadas por sociedades de prestação de serviços profissionais;
- c - executadas depois do habite-se.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

§ 1º - Não são dedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços.

§ 2º - Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 127. Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos e dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica nos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 128. O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota correspondente sobre o preço do serviço, independentemente da natureza Jurídica do prestador.

Art. 129. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 130. O ISSQN devido pelos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no 21.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, será calculado tomando como base o valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros praticados.

§ 1º. A base de cálculo compreende os valores recebidos de encargos ou similares dos serviços prestados pelos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, aos usuários do serviço, deduzindo-se os valores destinados ao Estado.

§ 2º. Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionados, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados separadamente ou em conjunto com os serviços previstos no caput deste artigo.

29



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

§ 3º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.

Art. 131. A alíquota do imposto é de 5% (cinco por cento), exceto quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, com atuação profissional autônoma, quando o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas determinadas na Tabela I desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos:

- I - não inscritos no cadastro fiscal;
- II - que admitirem mais de 2 (dois) empregados ou outros profissionais autônomos mesmo que não regularizados, para o exercício da respectiva atividade.

Art. 132. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

- I – estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe;
- II – sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;
- III – limitem-se à prestação de serviços específicos da área da habilitação dos profissionais;
- IV – possuam até o máximo de 02 (dois) empregados, em relação a cada sócio;
- V – utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;
- VI – não estejam constituídas sob a forma de sociedade comercial ou a ela equiparada, na forma da legislação civil;
- VII – estejam regularmente inscritas no Cadastro de Atividades do Município.

**Seção IX
DO LANÇAMENTO**

Art. 133. O imposto será lançado:

I - uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou pelas sociedades de prestação de serviços profissionais, podendo ser parcelado conforme dispuser regulamento;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

quando o prestador for empresa, profissional autônomo ou sociedade de prestação de serviços profissionais.

Art. 134. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio;

§ 2º - Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio ao profissional contabilista da empresa.

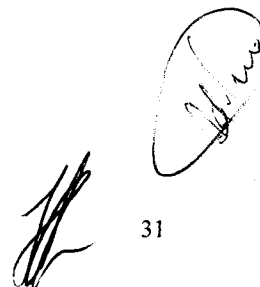
§ 4º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 5º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Prefeito Municipal poderá decretar, ou o(a) Secretário(a) Municipal de Finanças ou a pessoa a quem ele delegar poderes, por despacho fundamentado, poderá permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 6º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e os documentos de exigência obrigatória.

§ 7º - Os contabilistas serão responsabilizados solidariamente com os contribuintes, por qualquer falsidade na documentação que assinarem e pelas irregularidades na escrituração, praticadas com o objetivo de fraudar a Fazenda Municipal.

Art.135. O ISSQN não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais, podendo ser objeto de protesto conforme Lei Federal n. 9.492/1997.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Art.136. O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

**Seção X
DA ESTIMATIVA**

Art. 137. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa;

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, microempresa ou pequena empresa;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 138. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte;
- IV - o volume da receita em período anterior.

Parágrafo Único – Serão estimados os valores dos serviços e do imposto total a recolher no exercício ou período e parcelado o respectivo montante em prestações mensais;

Art. 139. A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 140. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art.141. O regime de estimativa mínima poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

§ 1º - Findo o exercício ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

§ 2º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao sujeito ativo;

II - devolvida mediante requerimento do interessado, quando favorável ao sujeito passivo.

§ 3º - O enquadramento do contribuinte ou responsável no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Art. 142. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil após a publicação do ato normativo, apresentar impugnação contra o valor estimado.

**Seção XI
DO ARBITRAMENTO**

Art. 143. A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória ou não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização;

IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensavelmente ao lançamento;

V - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VII - o contribuinte prestar serviço sem estar inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 144. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido pelo titular da Fazenda Municipal ou por uma comissão por ele designada para cada caso, composta, no mínimo, por 2 (dois) membros, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):

a - valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b - folha de salários pagos, honorários de diretores, registradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c - aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

Art. 145. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso;

**Seção XII
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 146. Nos casos de cálculo do imposto sobre a receita bruta mensal assim como da retenção na fonte, o recolhimento será feito na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - No caso de serviços de diversões públicas o recolhimento do imposto se dará antecipadamente, por ocasião da autenticação do bilhete de ingresso, conforme regulamento; em casos excepcionais, quando os responsáveis pela arrecadação do imposto não adotarem bilhetes de ingresso ou participação ou deixarem de promover a autenticação prevista, poderá o recolhimento, a critério do órgão competente, ser efetuado no próprio local pelos agentes fiscais, com base na receita bruta auferida ou arbitrada, sem prejuízo de eventuais penalidades e de providências para sanar a irregularidade.

§ 2º - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo adotado pela Administração.

§ 3º - O vencimento do imposto, ocorrerá no mês subsequente a ocorrência do fato gerador, de acordo com instrução normativa referente às datas, expedida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Finanças, no mês de janeiro de cada ano.

Art. 147. Quando o contribuinte pretende comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de base de cálculo por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

**Seção XIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Praça Padre Caio Tavares, 86 – Tel: 3272.3218 – Japaratinga-SE
C.N.P.J. 13.093.786/0001-80



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Art. 148. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) unidades fiscais do Município nos casos de exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

II - multa de valor de 8 (oito) unidades fiscais do Município aos que:

a - por ocasião dos espetáculos de diversões públicas não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres, a que estiverem sujeitos;

b - deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do recolhimento na Portaria, ou fizerem com que os já utilizados retornem à bilheteria;

III - multa de valor de 5 (cinco) unidades fiscais do Município nos casos de:

a - recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

b - sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;

c - embaraço à ação fiscal;

d - omissão ou falsidade na declaração de dados;

e - emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal emitida;

f - emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal emitida;

g - prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, por serviço;

h - falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;

i - falta de escrituração do imposto devido;

j - dados incorretos na escritura fiscal ou nos documentos fiscais;

l - falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

m - falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;

n - falta ou erro na declaração de dados;

o - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

VI - multa de valor de 6 (seis) unidades fiscais do Município pela falta de comunicação, até o prazo de 30 dias contados da data da ocorrência, da venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, mudança de local do estabelecimento ou de sua área e de qualquer outras alterações de interesse do Fisco;

VIII - multa punitiva de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

a- falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

b- adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

IX - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

- a - falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
- b - recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal;
- c - não retenção de imposto devido.

X- multa de importância igual a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de falta de recolhimento do imposto sem ação fiscal.

Parágrafo Único – As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Seção I

Do Fato gerador e da Incidência

Art. 149. Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel edificado ou não, localizado na zona urbana do Município.

Art. 150. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 151. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 152. Para os efeitos deste imposto, considera-se bem imóvel a unidade imobiliária definida como sendo a Unidade Imobiliária Fiscal determinada cartograficamente através de seus limites e confrontações ou descrição perimetral do lote de terreno e, tipologicamente através das características físicas da edificação, podendo ser:

I - Unidade Imobiliária Predial(UIP) - constituída de terreno e edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades, cujo pé direito seja igual ou maior que 2,00m (dois metros) e possua pelo menos cobertura, vedação, portas, janelas, pisos e instalações hidro-sanitárias em pleno funcionamento;

II - Unidade Imobiliária Territorial(UIT) Unidade Imobiliária constituída de lote de terreno em que não exista edificação como definida no inciso anterior, ou possua obra paralisada ou em andamento, ou ainda edificações condenadas ou em ruínas.

Art. 153. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, alcança:

I - quaisquer bem imóvel localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbanas e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificado ou em demolição, bem assim, as áreas localizadas no meio rural instaladas com complexo industrial ou com instalação industrial, comercial ou de prestação de serviços;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 154. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto o possuidor, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente

37



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

sobre os imóveis de propriedade do falido.

Art. 155. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Seção II
Do Lançamento e Pagamento

Art. 156. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurado pelo Poder Executivo.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício, sendo o lançamento efetuado de acordo com a situação do imóvel naquela data.

§ 2º - O lançamento é efetuado a data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 157. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, no titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissado comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Para os imóveis sob condomínio o lançamento será efetuado:

I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízos, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais;

§ 4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Art.158. O pagamento do imposto será feito no curso do exercício, nas épocas e prazos previstos em ato administrativo.

§ 1º - O imposto será pago em até 03 (três) parcelas mensais sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais) e serão corrigidas com base no artigo 57.

§ 2º - O contribuinte que pagar o imposto lançado de uma só vez até a data de vencimento, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

§ 3º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em ato administrativo importará em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 159. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do " habite-se " o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, ou em parcelas, desde que a última seja paga no exercício do lançamento inicial .

Art. 160. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos .

Art. 161. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com:

I - a publicação do Edital de lançamento em veículo de grande circulação no Município, sendo que o contribuinte deverá retirar no local indicado seu carnê de pagamento;

II - por conveniência administrativa a entrega do carnê de pagamento, poderá ser realizada pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento, e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, 15 (quinze) dias após a entrega dos carnês nas agências postais.

§ 3º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento protocolado pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo Regulamento.

**SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES**

Art. 162. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

Praça Padre Caio Tavares, 86 – Tel: 3272.3218 – Japarutuba-SE
C.N.P.J. 13.093.786/0001-80



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

I – o imóvel único de propriedade do militar e dos membros da Marinha Mercante que hajam participado ativamente em operações de guerra no ultimo conflito mundial e que sirva exclusivamente para sua residência ;

II – o imóvel construído de até 50m² pelo sistema de mutirão ou de cooperativa habitacional, desde que sirva de habitação para o adquirente e sua família;

III – o imóvel único com construção de taipa, popular ou proletário de até 60m², do qual a pessoa física considerada carente, tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse sirva exclusivamente para sua residência.

IV – O imóvel pertencente à pessoa de renda familiar mensal, igual ou inferior a 01 salário mínimo vigente no Município, desde que utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não.

V – os imóveis pertencentes a sindicatos e associações profissionais de empregados, a associações recreativas, culturais e científicas, reconhecidas de utilidade pública, utilizadas, exclusivamente, em seus fins sociais;

VI – os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatros e museus;

VII – o imóvel único de propriedade do funcionário público da administração direta e indireta do Município de Japaratinga ou do aposentado, e no caso de óbito, sua viúva ou companheira legalmente reconhecida, desde que utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não

VIII – o imóvel pertencente a entidade religiosa, desde que utilizado para funcionamento de escola com assistência gratuita.

IX – O prédio tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, ou pelo Estado ou pelo Município.

§ 1º - No caso do inciso I, a prova de participação no ultimo conflito mundial será feito mediante documento autenticado, fornecido pelas autoridades militares competentes.

§ 2º - Perderão os favores fiscais da isenção os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

§ 3º - Na hipótese do caput deste artigo, a isenção será reconhecida pela autoridade tributária, mediante a comprovação, pelo contribuinte, do preenchimento de seus requisitos.

§ 4º - A definição da família carente, bem como o processo de reconhecimento de tal condição e declaração de isenção, se dará na forma de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 163. Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com o requerimento do contribuinte acompanhado dos seguintes documentos:

I - Escritura do bem imóvel ou certidão de inteiro teor;

40



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

- II - Estatuto Social, RG e CPF nos casos dos incisos I, II, V, VI e VII do artigo 218;
- III - Declaração do próprio contribuinte, sob pena da Lei de que possua um único imóvel;
- IV - Documento original do IPTU;
- V - Comprovante de renda familiar

Seção IV
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 164. A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios :

- I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;
- II - arbitramento, nos casos previstos nesta lei ;
- III - avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critério técnicos usuais, por Decreto do Poder Executivo, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - O Poder Executivo submeterá á apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de calculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

Art. 165. Para a fixação da base de cálculo do imposto do valor venal será calculado em função do valor unitário do metro quadrado da unidade imobiliária, considerando:

- I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo
 - a) A área onde estiver situada;
 - b) Os serviços ou equipamentos existentes;
 - c) A valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
 - d) Outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.
- II - para edificações, valor unitário uniforme por tipo ou categoria de uso ,segundo :
 - a) padrão construtivo;
 - b) Os equipamentos adicionais ;
 - c) Outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Praça Padre Caio Tavares, 86 – Tel: 3272.3218 – Japarutuba-SE
C.N.P.J. 13.093.786/0001-80



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

§ 1º - Para o levantamento e provação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgão de classe.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

- I – situação do imóvel no logradouro ;
- II – arborização de área loteada ou espaço livres onde haja edificações ou construções;
- III – desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção.

§ 3º - As correções referidas no parágrafo anterior não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

§ 4º - A correção de que trata o inciso III do § 2º deste artigo não ensejará redução superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado a forma da desta Lei.

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar mediante Decreto, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de edificação e de terreno, baseando-se no mercado imobiliário local e nos custos da edificação verificados durante o período, ou pelo índice constante de atualização dos tributos.

Art. 166. A base de cálculo do imposto é igual :

- I – para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;
- II – para as edificações, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;
- III – para os imóveis que se constituem como edifício de 03 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

- a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifícios;
- b) a área de uso privativo é a área inteira da unidade imobiliária acrescida das área de garagem ou vagas para automóveis sem inscrição cadastral;
- c) o valor unitário da área de construção da unidade;
- d) o valor unitário da área de uso privado;

Parágrafo único - Na fixação da base de cálculo de edificações ou construções será observado que :

- I – a área construída coberta seja o resultado da projeção dos contornos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

externos da construção ;

II – a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento) ;

III – nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas nos tipo de construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 167. Aplica –se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal ;

II – os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único – Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas o terreno e da construção será feito, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes .

Art. 168. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de :

I – imóvel desvalorizado, devido a formas extravagantes os conformações topográficas muito desfavoráveis ;

II – terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III – terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis a edificação , construção ou outra destinação ;

IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 169. A formula de calculo e o montante do imposto é encontrado pelo aplicação das alíquotas constantes da tabela I.

Parágrafo único – Quando no terreno existir construção coberta e descoberta fica sujeita a tributação prevista para o imóvel construído.

Art. 170. Para os imóveis situados nos povoados ou em outras localidades, sujeitos ao imposto em virtude da sua condição de exploração ou atividade, a base de cálculo terá uma redução de 50% (cinquenta por cento) .

Art. 171. A área edificada bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Seção V
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 172. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que seja beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Para efeitos tributário a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º - Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada à situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse .

Art. 173. A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem :

- I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse ;
- II – pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida liquidanda ou sucessora;
- IV – pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda ;
- V – pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estado ou Município;
- VI – de ofício, pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgado necessário em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, a posse do imóvel, às características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributaria que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção de imposto, só será admitida mediante a comprovação do que se fundamentou.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

§ 6º - Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público, fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício, que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

§ 7º - Não será fornecido o alvará de "Habite-se" enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciado.

Art. 174. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno .

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º - As edificações realizadas em desobediência as normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 3º - A inscrição e os efeitos tributários referidos no § 2º deste artigo, não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 4º - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 5º - As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do § 1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 175. O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio ou posse do bem imóvel.

Art. 176. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I – no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte

II – no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte .

Art. 177. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuada somente nas seguintes situações :

I – erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II – remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente ;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARUTUBA

III – rememramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV – alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art. 178. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Parágrafo Único – No caso de edificação em condomínio onde houver imóveis subdivididos em unidades imobiliárias, manter-se-á para uma das unidades a inscrição já existente, inscrevendo-se as demais e anotando-se a fração ideal e as benfeitorias.

Art. 179. A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art. 180. Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido, a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças ou na sua falta, aquela determinada por Decreto do Poder Executivo, a relação dos lotes que no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionado o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

Art. 181. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes a inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 182. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades :

- I - multa no valor de 10 % (dez por cento) do tributo:
- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel construído;
 - b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietário de terrenos sem construção ;
 - c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto ;
 - d) falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nesta lei, quando não cominada penalidade mais grave.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

II – multa no valor de 20 % (vinte por cento) do tributo:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do termino de reformas, na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III – multa no valor de 100% (cem por cento) do tributo:

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento ;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte ;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

Parágrafo único – As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributaria, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO” INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS- ITBI

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 183. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos , a qualquer título, por ato oneroso tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 184. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § anterior

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da Pessoa jurídica alienante.

Seção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 185. A base de cálculo do imposto é o valor:

I – nas transmissões em geral, o valor venal dos bens, ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributaria;

II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III – nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referida, reduzida à metade;

VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII – nas cessões "intervivos" de direito reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago observada a lei civil .

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 186. O Valor Venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade



48



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - A autoridade administrativa tributária utilizará tabela de preço para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 1º - As tabelas para o cálculo do imposto serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos: preços correntes das transações e das ofertas de vendas no mercado, custo de construção e reconstrução e zona em que se situe o imóvel;

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU.

Art. 187. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de 2 % (dois por cento) .

§ 1º nas alienações efetuadas pelo Poder Público, de bens imóveis urbanos destinados ao assentamento de população de baixa renda em loteamento de caráter social – 0,5% (meio por cento)

§ 2º - Nas transmissões compreendidas do Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor não financiado, a alíquota será de 1% (um por cento) .

Seção III
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 188. É contribuinte do imposto:

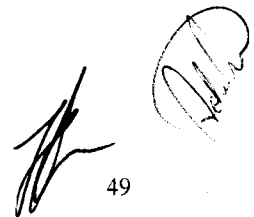
- I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - nas cessões de direito, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 189. Quando ocorrer ação ou omissão que resultar em falta de lançamento ou lançamento a menor, respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV
Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição

Praça Padre Caio Tavares, 86 – Tel: 3272.3218 – Japarutuba-SE
C.N.P.J. 13.093.786/0001-80





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Art. 190. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte, por meio de Guia de Informação, conforme modelo e procedimentos aprovados em Regulamento.

Art. 191. O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar, em Regulamento, o parcelamento do imposto em até 03 (três) parcelas mensais.

Art. 192. Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado como base para o cálculo, a administração poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 193. O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção V
Das Infrações e Penalidades

Art. 194. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 20% (vinte por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

a) falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

b) ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;

Seção VI
Da Isenção

Praça Padre Caio Tavares, 86 – Tel: 3272.3218 – Japaratuba-SE
C.N.P.J. 13.093.786/0001-80



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Art. 195. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis os agentes públicos municipais da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, com mais de 3 (três) anos de serviços prestados a este Município, em relação à aquisição do imóvel residencial que se destine a sua moradia ou de sua família, desde que ainda não tenha gozado de tal benefício.

TÍTULO III

**DAS TAXAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I**

**DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE
POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 196. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 197. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos do Código, de prévia licença do Município.

§3º. A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de estabelecimentos com atividades não licenciadas.

§4º. Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a vistoria e/ou licença emitida por alguns órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de interdição ou fechamento de acordo com §3º deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Art. 198. As taxas de licença e de fiscalização são:

- I -Taxa de Licença de Localização e Instalação
- II – Taxa de Fiscalização de Licença para Funcionamento;
- III– Taxa de Licença para Funcionamento em horário especial;
- IV– Taxa de Licença de execução obras e de urbanização de áreas particulares;
- V– Taxa de Autorização para exibição de publicidade;
- VI- Taxa pela Utilização de serviços públicos específicos
- VII- Taxa de Autorização para exploração de atividades em logradouros públicos
- VIII– Taxa de Licenciamento ambiental;
- IX- Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente do Solo Público

Art. 199. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

I - os estabelecimentos em geral, inclusive o exercício de atividades exercidas por pessoas físicas ou jurídicas em áreas, vias ou logradouros públicos, em observância às normas disciplinadas por este Código ou as de Posturas do Município;

II - a exploração de atividades em logradouros públicos, arruamentos, loteamentos e urbanização em áreas privadas ou públicas, inclusive as obras hidráulicas, elétricas, e outras semelhantes, serviços complementares ou auxiliares, de construção civil.

III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

§ 1º - Na outorga da licença ou autorização, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, deverão ser observados as normas estabelecidas por este Código.

§ 2º - Entende-se por áreas, vias e logradouros públicos: canteiros, ruas, praças, alamedas, jardim, becos, túneis, viadutos, pessoas, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as suas atividades, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, representação ou contato, oficina, base, garagem, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

§ 4º - A existência de estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material mercadoria, maquinas, veículos, instrumentos e equipamentos ;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, contratos de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 5º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para efeito deste artigo.

§ 6º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas, inclusive o veículo do profissional autônomo, e ainda, depósitos, reservatórios, estações, postos, as redes de distribuição e redistribuição, transmissão, e captação de água e esgoto, de energia, dados, som e imagens e de TV a cabo, condutores, oleodutos, gasodutos, aquedutos, e de outros equipamentos semelhantes.

Art. 200. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 201. O sujeito passivo das taxas pelo exercício do poder de policia, é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização em razão da atividade exercida ou o exercício de direito relativo ao pressuposto previsto no Art. 199 desta Lei.

Art. 202. As taxas serão lançadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo único – Considera-se o estabelecimento ou a exploração de atividades em funcionamento até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário .

Art. 203. As taxas serão calculadas com base nas tabelas anexas a esta Lei e atualizadas de acordo com o disposto no artigo 57 desta lei.

Art. 204. A incidência das taxas independe :

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento :



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

III – da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido ;

IV – do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativo ao exercício da atividade.

V – da licença, autorização, permissão ou concessão outorgada pela União, Estado ou Município;

VI – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas.

Seção I

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 205. A Taxa de Licença de Localização e Instalação, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para localização de atividade em geral, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em observância às normas deste Código ou no Código de Postura do Município .

§ 1º - Inclui-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços, e ainda as decorrentes de profissão, arte, ofício ou função, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art.206. Qualquer pessoa, física ou jurídica, dependerá de licença prévia, e estará obrigada a se inscrever nos cadastros municipais, para, no território do Município de Japaratuba, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, exercer quaisquer atividades, indústrias, produtoras, prestadoras de serviços ou comerciais.

Art. 207. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo. Parágrafo único: A taxa será paga uma única vez, no ato da abertura da empresa, obedecendo o disposto na tabela III desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Seção II
Da Taxa de Fiscalização de Licença para Funcionamento

Art. 208. A Taxa de Fiscalização de Licença para Funcionamento (renovação do alvará) é devida em decorrência do poder de polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, visando regular, em função do interesse público, o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia concessão ou autorização.

Art. 209. O fato gerador da taxa de fiscalização de licença para funcionamento é a fiscalização do funcionamento das atividades em geral, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em observância às normas deste Código ou no Código de Postura do Município.

Art. 210- O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.
Parágrafo único: A taxa será paga uma única vez, no ato da abertura da empresa, obedecendo o disposto na tabela III deste código.

Art. 211. A taxa é devida:

I – no momento da fiscalização para verificação das condições de localização, instalação e funcionamento do estabelecimento e da localização, instalação e funcionamento de equipamento, moveis, veículos e quaisquer outros objetos, em bens públicos ou de particular, quanto ao uso, observadas as normas deste Código ou o de Postura do Município.

II – anualmente, enquanto perdurar a fiscalização para exercício de atividade do estabelecimento, ou para efeito de fiscalização da localização, instalação e funcionamento dos equipamentos, moveis, veículos e quaisquer outros objetos em bens público ou de particular, quanto ao uso, observadas as normas deste Código ou do Código de Postura do Município.

Parágrafo único – Para efeito de cobrança da taxa , será observado o disposto na tabela III, desta Lei.

Art. 212. São consideradas atividades passíveis de autorização de alvará de localização, instalação e funcionamento em áreas, vias ou logradouro públicos ou em bens de natureza especial, as seguintes:

- I – feiras livres;
- II – comércio eventual e ambulante ;
- III – venda de comidas típicas, flores, frutas, sorvetes, jornais e revistas;
- IV - prestação de serviços e atividades determinadas previamente pelo Poder Executivo;
- V – feiras e exposições;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

- VI – atividades recreativas e esportivas;
- VII – de instalação, localização e permanência em bens públicos de natureza especial.

Parágrafo único – Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo Poder Executivo, bem como o comércio com instalações removíveis, como balões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

Art. 213. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita ao licenciamento municipal em razão da localização, instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimento ou de atividades previstas no Art. 199 § 1º desta Lei. (Pertinente ao zoneamento urbano, e observância das normas de posturas municipal)

Parágrafo único – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas que indiretamente estiverem envolvidas no uso, na localização, instalação ou permanência de moveis, equipamentos, utensílios, veículos e ou quaisquer outro objeto em área, vias e em logradouros públicos.

Art. 214. São isentos da taxa:

- I – a atividade de artífice ou artesão, exercida em sua própria residência, sem empregado;
- II – pequena empresa informal, definida em regulamento do Poder Executivo;
- III – os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte, ofício ou prestação de serviços ;
- IV – os tempos de qualquer culto;
- V – o vendedor ambulante de jornal e revista;
- VI - as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;

Art. 215. Na fiscalização em decorrência do cumprimento das normas administrativas a taxa é devida e poderá ser, realizada anualmente.

Art. 216. As infrações e as penalidades previstas para os impostos, são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento de estabelecimento.

Seção III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 217. Poderá ser concedida a licença para funcionamento dos estabelecimentos previstos no Artigo 202 fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial, após verificação do interesse público.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Art. 218. A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por mês ou ano, de acordo com a Tabela III anexa a esta Lei e arrecadada antecipadamente. Independente do lançamento

Seção IV
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO
DE ÁREAS PARTICULARES

Art. 219. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento das normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e a segurança pública.

§ 1º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do Alvará de Licença e pagamento da taxa.

§ 2º Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º A expedição posterior do alvará, no caso do § 2º, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de Lei.

Art. 220. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de V, anexa a esta Lei.

Art. 221. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 222. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º - Para efeito de pagamento da taxa, o Alvará de Licença caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

§ 2º - A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

57





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Art. 223. São isentos da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros e contenção de encostas;
- IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- V - a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 60m (sessenta metros quadrados), quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;
- VI - as obras de construção, reformas, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;
- VII - as obras de restauração de prédio situado em zona de preservação histórica definida em lei federal e que seja tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ou pelo órgão específico do Estado.

Seção V
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 224. A Taxa de autorização para exibição de publicidade é devida em razão da atividade municipal do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, o anúncio em áreas, nas vias ou logradouros públicos, ou em locais, mesmo que de propriedade privada, deles visíveis ou , ainda em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único – Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios publicitários quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transportes de qualquer natureza.

Art. 225. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 226. A incidência e o pagamento da Taxa independem :

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

III – do pagamento de preço, emolumentos quaisquer importâncias eventualmente exigidas.

Art. 227. A Taxa não incide quanto:

I – aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior de estabelecimento, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorado;

III – aos anúncios e emblemas de entidade públicas, cartórios, tabeliães, ordens e culto religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

V – aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado ;

VI – às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade de coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ;

VIII – às placas ou letreiros, destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ;

IX – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ;

X – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário

XI – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalhos e contiverem, tão somente, o nome e a profissão ;

XII – aos anúncios de locação ou vendas de imóveis em cartaz ou em impressos, quando colocadas no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria ;

XIV – aos anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 228. Contribuinte da Taxa é a Pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 224.

I – fizer qualquer espécie de anuncio publicitário;

II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios publicitários de terceiros.

Art. 229 . São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa :



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

- I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao objeto anunciado;
- II – o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 230. A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela VI e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único – A taxa recolhida na forma e no prazo estabelecido em regulamento do Poder Executivo.

Art. 231. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares.

Parágrafo único – O Secretário Municipal de Finanças poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis .

Art. 232. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declaração de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Seção VI
Das Taxas Pela Utilização de Serviços Públicos específicos

Art. 233. As taxas pela utilização de serviços públicos específicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, na forma dimensionada por ato do Poder Executivo .

§ 2º - A taxa será lançada em nome do contribuinte e seu pagamento realizado nos prazos e épocas fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 234. As Taxas Pelo Utilização de Serviços Públicos específicos incide sobre:

I. atividades típicas e especiais de órgãos do Município, no sentido de licenciamento e controle de atos e documentos que interessem à coletividade (Serviços Públicos);

II. atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por órgãos ou autoridades estaduais, visando à preservação da segurança pública, saúde, higiene, ordem, costumes, tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade (Poder de Polícia).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

III - O abate de gado destinado ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas no Código de Postura.

IV - Os serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse; a tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal; lavratura de termo ou contrato; - expedição de alvará de localização, emissão de certidão, etc.

V - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalização pelo Federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Art. 235. São isentos da Taxa de Serviços Públicos específicos os atos e documentos relativos:

I - às finalidades escolares, militares e eleitorais;

II - à vida funcional dos servidores do Município;

III - aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos em regulamento;

IV - aos antecedentes políticos para fins de emprego ou profissão;

V - à situação e residência de viúvas e pensionistas da previdência social, que perante esta devam produzir tal prova;

VI - aos interesses da União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

VII - aos interessados de partidos políticos e templos de qualquer culto;

VIII - a pedidos de alvarás para levantamento de salários e proventos de aposentadorias, ou de valores não excedentes a 2 salários mínimos.

Art. 236- A Taxa de Serviços Públicos específicos tem por base de cálculo o valor da Unidade Fiscal de do Município prevista na legislação própria e deve ser cobrada de acordo com os coeficientes constantes na Tabela VII, em anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que a sua cobrança seja por período anual, a taxa deve ser calculada proporcionalmente aos meses restantes, incluído o mês em que começou a ser exercida a atividade tributável, quando o seu início não coincidir com o do ano civil.

Art. 237. Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos específicos é a pessoa física ou jurídica que venha a se beneficiar de quaisquer das atividades ou serviços previstos na Tabela VII, anexa à esta Lei, ou que venham exercer uma ou mais atividades que, pela sua natureza, se enquadrem nos itens nela elencados.

Art. 238. A Taxa de Serviços Municipais específicos deve ser paga:

Praça Padre Caio Tavares, 86 – Tel: 3272.3218 – Japaratuba-SE
C.N.P.J. 13.093.786/0001-80



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

I - antes da prática do ato ou da assinatura do documento a ela sujeitos, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II - até 31 de março do respectivo exercício ou antes do início da respectiva atividade, quando a sua cobrança for por período anual.

Art. 239. A exigência e a fiscalização da Taxa de Serviços Municipais específicos, na forma do Regulamento e sob pena de responsabilidade solidária, competem:

I - aos funcionários da Fazenda Municipal, genericamente;

II - às demais autoridades policiais e administrativas.

Art. 240. A falta de pagamento da Taxa de Serviços Municipais, ou o seu pagamento insuficiente ou intempestivo acarretam a aplicação das penalidades cabíveis, calculadas sobre o valor da taxa devida.

Seção VII
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 241. A Taxa de autorização para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I - feiras livres;

II - comércio eventual e ambulante;

III - venda de bolinhos da culinária afro-baiana, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;

IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V - exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;

VI - atividades recreativas e esportivas, inclusive as realizadas nas praias do Município;

VII - exploração dos meios de publicidade;

VIII - atividades diversas.

§ 2º - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

62



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

§ 3º - As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de Ato do Poder Executivo.

Art. 242. A taxa será calculada em conformidade com o disposto na tabela IV anexa a esta lei.

Art. 243. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Art. 244 . Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II - 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

III - no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

Art. 245. do valor da taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos e locais expostos ao público, constante da Tabela VIII anexa a esta Lei.

Art. 246. São isentos da taxa:

I - o vendedor ambulante de jornal e revista;

II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

III - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

IV - meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;

V - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivos somente afixadas nos prédios em que funcionem;

VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

VII - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

VIII - Sindicatos, Federações e Centrais Sindicais;

IX - as Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública.

Seção VIII

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 247. Fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização das atividades que apresentem ou possam apresentar impacto ambiental local.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Art. 248. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto ambiental.

Art. 249. A taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ambientais, definidas em legislação própria, ou de suas fiscalizações, sendo o seu pagamento um pressuposto para a análise dos projetos objeto de licenciamento.

Art. 250. O valor da taxa será fixado de acordo com a tabela IX anexa a esta lei, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.

§1º. A taxa incidente em função do licenciamento de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA será acrescida do adicional constante da tabela IX anexa a esta lei.

§2º. O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos em ato do Poder Executivo.

§3º. O ato a que se refere o §2º também definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§4º. Para as fiscalizações subsequentes das licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento (50%) daquele estabelecido nas tabelas fixadas no caput deste artigo.

§5º. Os valores de referência utilizados no § 1º deste artigo estão dispostos na tabela IX anexa a esta lei.

Art. 251. A receita da taxa será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, ou na sua inexistência a receita será destinada para Secretária da Fazenda.

Seção IX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO PERMANENTE DO SOLO PÚBLICO

Art. 252. A Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente do Solo Público é devida pelas empresas que exploram a comercialização de energia elétrica, fornecimento de água, exploração de serviços de esgoto, telefonia, TV a cabo, comunicação, redes de cabos e dutos.

§1º. A taxa tem como fato gerador o exercício regular de prestação de serviço conforme as atividades contidas no artigo anterior.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

§2º. O contribuinte da taxa é a empresa pública ou privada que se utilizar direta ou indiretamente da área situada no solo ou subsolo abrangido pelos logradouros públicos para a realização de transmissão de energia elétrica, fornecimento de água, exploração de serviços de esgoto, telefonia, TV a cabo, comunicação, redes de cabos e dutos.

§3º. O valor da taxa será anual, conforme especificação na tabela X, anexada a esta Lei.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposição Gerais

Art. 253. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º. O executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 254. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 255. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programa ;

I – ordinária, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração ;

II – extraordinária, quando referente a obra pública de maior interesse

Art. 256. Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos :

- I – descrição e finalidade de obra ;
- II – memorial descritivo do projeto ;
- III – orçamento do custo da obra ;
- IV – delimitação da área beneficiada ;
- V – critério de calculo da contribuição melhoria .

§ 1º - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer

65



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

Art. 257. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obras pública.

§ 2º - A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Art. 258. A contribuição de melhoria será lançado de ofício, em nome do contribuinte com base nos elementos constantes do cadastro geral imobiliário.

§ 1º - Do lançamento será notificado o contribuinte pelo entrega do aviso.

§ 2º - Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, a notificação far-se-á por edital.

§ 3º - Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do :

- I - erro da localização;
- II - cálculo do tributo;
- III - valor da contribuição.

Art. 259. A contribuição de melhoria poderá ser pago de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo único – O contribuinte que pagar a contribuição de melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25 % (vinte e cinco por cento).

Art. 260. São isentos de contribuição de melhoria:

- I – a União, o Estado, o Município e suas Autarquias e Fundações;
- II - a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular ou proletário.

LIVRO III
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Praça Padre Caio Tavares, 86 – Tel: 3272.3218 – Japarutuba-SE
C.N.P.J. 13.093.786/0001-80



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

TÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 261. O preço público remunerará:

I - os serviços públicos prestados pelo Município para os quais não foi instituída a respectiva taxa;

II - a utilização ou exploração de bens públicos municipais;

III - a coleta de resíduos, em hipóteses não custeadas por taxa.

Art. 262. Ato do Poder Executivo Municipal definirá os serviços, usos e fruições a serem remunerados mediante preço público e sua forma de cálculo.

§ 1º Os critérios para o cálculo dos preços públicos, considerarão:

I - o custo do serviço público municipal;

II - a remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.

§ 2º - O custo do serviço compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 263. A utilização de qualquer bem público municipal será remunerada.

§ 1º O disposto neste artigo abrange a utilização de prédios públicos, logradouros, obras de engenharia, vias públicas, passeios públicos, seja em solo ou subsolo, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com poços de visita ou não, inclusive nos casos de redes de infraestrutura.

§ 2º Também será remunerada a utilização do mobiliário urbano, dos espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia e similares.

Art. 264. Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 265. As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município devem atender às atuais regras, devendo regularizar a situação no prazo estabelecido pela Administração municipal, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infraestruturas, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 266. O não pagamento do preço público decorrente de uso ou fruição de bens públicos municipais ou, ainda, decorrente de serviço prestado acarretará a suspensão dos mesmos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Art. 267. Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em dívida ativa, cobrança, e modalidades de suspensão e extinção do crédito, as disposições concernentes às taxas.

**LIVRO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 268. O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição do interessado, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único – Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação tributária.

**Título II
Disposições Gerais
Capítulo I
Dos Postulantes**

Art. 269. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de preposto regularmente, mediante mandato expresso.

**Capítulo II
Dos Prazos**

Art. 270. Os prazos são contínuos ou peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se a do vencimento.

Art. 271. Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 272. Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por períodos, no máximo, igual ao anterior, fixado a critério da autoridade competente, mediante requerimento do interessado protocolado antes do vencimento do prazo original.

Art. 273. Não havendo prazo fixado em Lei ou regulamento será de 15 (quinze) dias o prazo para prática do ato a cargo do contribuinte .

Art. 274. Ao contribuinte que no prazo de defesa ou recurso, comparecer à repartição competente para pagar o tributo constante de auto de infração, será concedido a redução, respectivamente, de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos acréscimos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

legais.

TITULO III
DO PROCESSO EM GERAL
Capítulo I
Do Requerimento

Art. 275. A petição deve conter as indicações seguintes:

- I – nome completo do requerente ;
- II – inscrição fiscal ;
- III – endereço para recebimento das intimações
- IV – a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dívida ou litígio versar sobre o valor ;

§ 1º - A petição será indeferida de plano manifestante inepta ou quando for ilegítima, sendo entretanto, vetado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º - É vedado reunir, na mesma petição, material referente a tributos diversos, bem como, defesa de recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte, com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infringência e de exercícios distintos.

Capítulo II
Da Intimação

Art. 276. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o inicio do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponha a pratica de qualquer ato.

Art. 277. a intimação será feita pelo servidor, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo único – Caso não conste data de entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da mesma pela agencia postal ou telegráfica, salvo prova em contrario.

Art. 278. Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá a intimação ser feita por edital.

Parágrafo único – Considera-se feita a intimação 03 (três) dias após a publicação do edital, de cuja data começará a ser contado o prazo previsto.

Capítulo III
Do Procedimento de Prévio Ofício

Praça Padre Caio Tavares, 86 – Tel: 3272.3218 – Japaratuba-SE
C.N.P.J. 13.093.786/0001-80



69



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Art. 279. O procedimento de prévio ofício se inicia pelo ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por servidor :

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 2º - O procedimento, alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o procederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento de ação fiscal.

Art. 280. O procedimento, com a finalidade de exame de situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por ato de autoridade administrativa.

§ 1º - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, salvo casos excepcionais, a critério da Secretaria Municipal de Finanças ou na sua falta aquela determinada por Decreto do Poder Executivo.

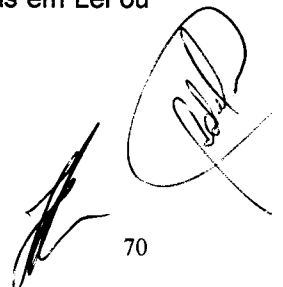
Art. 281. A apreensão de livros, documento, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termos circunstanciados, cumulados em um só documento ou não .

Capítulo IV
Do processo de Ofício

Art. 282. O processo administrativo fiscal inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou notas de lançamento, distinto para cada infração.

Art. 283. O auto de infração e a nota de lançamento conterão obrigatoriamente os seguintes elementos :

- I – a qualificação do autuada ou intimada;
- II – o local e a data de sua lavratura de sua emissão;
- III – a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência da obrigação tributária;
- IV – a disposição legal infringida ou justificativa da exigência da obrigação tributária;
- V – o valor do tributo reclamado, quando for o caso;
- VI – os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em Lei ou regulamento;
- VII – o prazo para defesa ou impugnação.



70



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Art. 284. Os autos e termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

**Capítulo V
Das Nulidades**

Art. 285. São nulos:

- I – os atos praticados por autoridades ou servidor não autorizados;
- II – as decisões não fundamentadas;
- III – os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo de direito de defesa.

**Capítulo VI
Da Suspensão do Processo**

Art. 286. Na obrigação do processo administração fiscal, observar-se-ão subsidiariamente, as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 287. É facultado ao contribuinte ou a quem o representar, sempre que necessário, ter vistas dos processos em que for parte no recinto da Secretaria Municipal de Finanças ou na sua falta aquela determinada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 288. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 289. Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível de fotocópias autenticadas por funcionários habilitados.

§ 1º - da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§ 2º - só será dada a certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios como seu fundamento.

**TÍTULO IV
DO PROCESSO CONTENCIOSO
Capítulo I
Do Litígio**

Art. 290. Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

- I – do auto de infração ou nota de lançamento;
- II – do indeferimento do pedido de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades.

Parágrafo único – O pagamento do auto de infração ou do pedido de parcelamento importa em recolhimento da dívida, pondo, assim fim ao litígio tributário.

Art. 291. A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado do *caput* deste artigo, sem que a autuado apresente defesa, será considerado revel, lavrando-se o Termo de Revelia, expedindo-se a respectiva nota de débito, providenciando-se a inscrição da dívida ativa.

§ 2º - Apresentação a defesa ou impugnação será, no prazo de 30 (trinta) dias, ouvido o autuante ou servidor expressamente designado.

Art. 292. A defesa ou impugnação será apresentada à Secretaria Municipal de Finanças ou na sua falta aquela determinação por Decreto do Poder Executivo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 293. Na apresentação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias, e inclusive, se for o caso, solicitar provas periciais.

Art. 294. A prova pericial será realizada por servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação do laudo pericial, atendendo ao grau da matéria a ser examinada.

Art. 295. Procedida a perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao autuante para no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciarem-se sobre os laudos.

Capítulo II Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 296. O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 297. As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se :

- I – recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte ;
- II – a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivo legais que lhes dão apoio.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Art. 298. Da decisão de primeira instancia, caberá recursos;

- I – de oficio ;
- II – voluntário

Art. 299. O recurso de oficio será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir crédito tributário, decorrente de autos de infração ou notas de lançamento.

Art. 300. O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância .

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá exigir garantia de instância para admissão de recurso voluntário de contribuinte.

Art. 301. Os recursos de oficio poderão limitar-se a parte da decisão.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança , formando, se necessário, outro processo com elementos indispensáveis para essa inscrição.

Capítulo III
Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 302. O recurso voluntário ou de oficio será julgado, em segunda instância, pelo Secretário Municipal de Finanças, ou por um Conselho de contribuintes designado.

Art. 303. O Conselho de Contribuinte compor-se-á de 05 (cinco) membros, inclusive, pelo Presidente com a denominação de Conselheiros .

Art. 304. Os membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo dois representantes do Município, e dois representantes dos contribuintes, cada um dos quais com seu respectivo suplente.

§ 1º - Os representantes do Município serão indicados dentre servidores públicos de reconhecida experiência em legislação tributária.

§ 2º - Será de dois anos o mandato de cada Conselheiro e de seu suplente, permitida a recondução.

Art. 305. O Procurador ou o Assessor Jurídico do Município terá assento no conselho sem direito a voto, com funções definidas no Regimento do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único – O presidente do Conselho, ou aquele que o substituir, terá voto de desempate.

Art. 306. No caso de impedimento do conselheiro, será convocado o suplente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Art. 307. A decisão referente no processo julgado pelo Conselho receberá a forma de acórdão, com emenda

Art. 308. Das decisões não unânimes do Conselho caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 309. O Conselho de Contribuintes não pode decidir sem a presença mínima de metade mais um total de seus membros e, no julgamento dos pedidos de reconsideração, sem a presença unânime dos mesmos .

Capítulo IV
Das Execuções das Decisões Condenatórias

Art. 310. Transitada em julgada a decisão condenatória, serão adotadas as seguintes providências:

I – intimação do contribuinte para que recolha o débito e seus acréscimos em 30 (trinta) dias.

II – conversão do depósito em renda.

§ 1º - Na hipótese do item II e quando o valor depositado ou apurado for superior ao montante da dívida, será o excesso colocado à disposição do interessado, deduzidas as despesas da execução.

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para quitação total do débito, será providenciado à imediata execução do complemento do crédito tributário.

Capítulo V
DO PROCESSO NORMATIVO
Capítulo único
Da Consulta

Art. 311. A consulta sobre a matéria tributária é facultado ao sujeito passivo da obrigação e outras pessoas, nas condições determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 312. A petição deverá ser apresentada na Secretaria Municipal de Finanças ou na sua falta aquela determinada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 313. A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada objetiva e claramente e, formalizada, de modo preciso:

I – o fato objetivo da consulta ;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

- II – se versa sobre a hipótese em relação a qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributaria e, em caso positivo, a sua data;
III – se está ou não sob ação fiscal.

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 314. Além da receita tributaria de impostos, taxas e contribuição de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas: receita patrimonial e receita industrial ;

Art. 315. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo .

Art. 316. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal e que não sejam inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, são proibidos de transacionar a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único – A proibição de transacionar compreende:

- I - O recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o município;
II - A participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;
III - A celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importe em transação.

Art. 317. O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a:

- I - estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas;
II - instituir sistema de gratificação de produtividade, visando o incremento da receita tributária e a remuneração proporcional aos servidores do Fisco Municipal e dos servidores diretamente ligados a arrecadação de tributos.

Art. 318. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou outras entidades com fins lucrativos ou não, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

Parágrafo Único. Fica, também, o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos por lei federal específica, no que tange às informações referentes a registro ou matrícula, nome e endereço.

75



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Art. 319. A Administração Tributária poderá orientar o contribuinte a recolher o imposto mediante imposição de regime especial, na forma que vier a ser definida em Regulamento e em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal De Finanças.

Art. 320. Todas as decisões e pareceres que digam respeito a matéria tributária, não especificadas nesta Lei será dirimida pelo Código Tributário Municipal e a Constituição Federal do Brasil

Art. 321. A Secretaria Municipal de Finanças, por seu titular ou por delegação, poderá expedir instruções normativas, objetivando disciplinar a aplicação da legislação tributária relativa ao imposto.

Art. 322. As Tabelas anexas, de nº I a X fazem parte integrante desta Lei.

Art. 323. Ficam revogadas:

- I – Lei Complementar nº 400, de 30 de novembro de 2007;
- II- Lei nº 459 de 16 de dezembro de 2009
- III-Lei nº 480 de 18 de junho de 2010

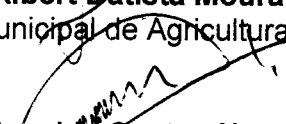
Art. 324. Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 325. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, porem produzindo os efeitos tributários a partir do dia 01 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO DE JAPARATUBA, Estado de Sergipe, em 29 de dezembro de 2014.


Hélio Sobral Leite
Prefeito Municipal de Japaratuba


Albert Batista Moura
Secretário Municipal de Agricultura e da Pesca



Arnaldo Santos Neto
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura,
Serviços Públicos, Habitação e Saneamento

Praça Padre Caio Tavares, 86 – Tel: 3272.3218 – Japaratuba-SE
C.N.P.J. 13.093.786/0001-80




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA


Ronaldo dos Santos
Secretário Municipal de Educação


Carlos Alberto dos Santos
Secretário Municipal de transporte e Tráfego

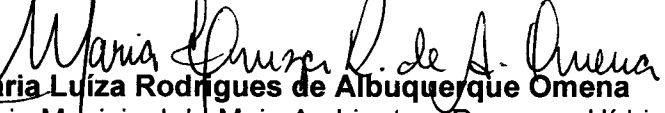

Edimeire dos Santos Ferreira
Secretária Municipal de Finanças


Antônio David Rodrigues Almeida
Secretário Municipal de Assistência Social,
Combate à Pobreza e da Mulher


Alex Sandro Rodrigues dos Santos
Secretaria Municipal de Projetos,
Captação de Recursos e do Trabalho


Saulo José Britto Souza
Secretário Municipal de Comunicação Social


Robson Rodrigues dos Santos
Secretário Municipal da Cultura, Turismo e Eventos

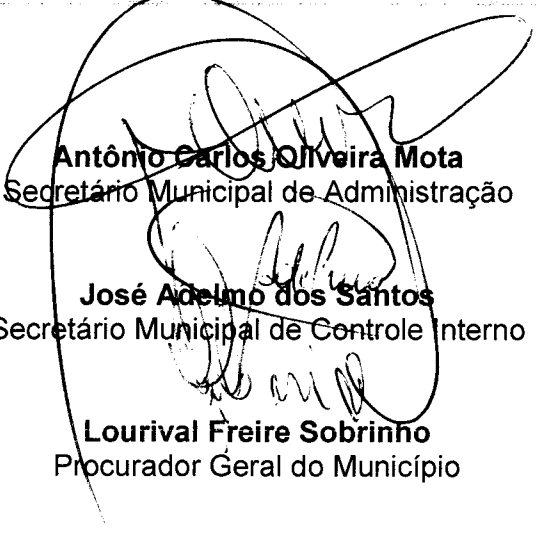

Maria Luiza Rodrigues de Albuquerque Omena
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos


Manoel Messias Freitas Cunha
Secretário Municipal de Assuntos Parlamentares e Orçamento Cidadão


Tiago Santos Nascimento
Secretário Municipal da Juventude, Esporte e Lazer



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA


Antônio Carlos Oliveira Mota
Secretário Municipal de Administração


José Adelmo dos Santos
Secretário Municipal de Controle Interno


Lourival Freire Sobrinho
Procurador Geral do Município



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À
LEI COMPLEMENTAR N.º 116/2003

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARUTUBA

- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

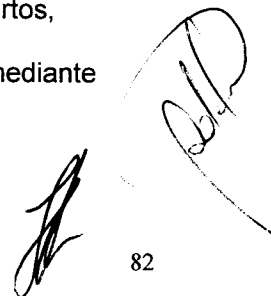
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
 - 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 - 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
 - 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 – Agenciamento marítimo.
 - 10.07 – Agenciamento de notícias.
 - 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
 - 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.



82



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de Japaratuba; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA	Valor em UFM
1 – Prestação de serviço de qualquer natureza da lista de serviços.	5%	
II – Valor em UFM ANUAL		
Profissionais autônomo de nível universitário e sociedades civis. (Por profissional).		8
Profissional autônomo de nível médio.		4
Outros profissionais autônomos		2



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

TABELA II

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO - IPTU**

ESPECIFICAÇÃO	Alíquota
I – Imóvel Construído	
a) Residencial	0,5%
b) Comercial e Prestação de Serviços	1,0%
c) Industrial	1,0%
II – Imóvel sem Edificação	1,5%
III – Imóvel não construído ocupado por capineira ou alagados em vias pavimentadas	2,0%
IV – Imóvel em que houver construção paralisada ou interditada, condenada ou em fase de demolição .	2,0%


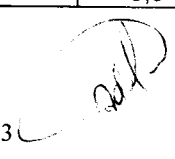


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

TABELA III

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO

I - ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa Em UFM
1-Estabelecimentos Comerciais Varejo(mercearia, bar, boutique, lojas, açougue)	Anual	2,5
2- Estabelecimentos Comerciais Atacado	Anual	4,15
3- Estabelecimentos Bancários, Seguros, Corretagens e Intermediação e congêneres.	Anual	41,5
4-Exploração de jazidas mineral	Anual	8,5
5-Empresas de Serviços postais e entrega de correspondências	Anual	25,0
6- Estabelecimento industrial	Anual	25,0
7- Supermercados	Anual	
- pequeno (até 100 m)		3,5
- médio porte(de 101 a 500 m2)		5,0
-grande porte (acima de 500 m2)		8,5
8-Estabelecimentos de Ensino em geral	Anual	8,5
9-Estabelecimentos de ensino superior	Anual	16,5
10--Outros estabelecimentos educacionais(cursos profissionalizantes, cursos preparatórios para escolas, auto escolas e similares)	anual	8,5
11- Depósito e reservatório de combustíveis((fosseis e bio- combustíveis)		
-Distribuidor de pequeno porte (100.000 litros)	anual	16,5
-Distribuidor de medio porte(De 101.000 a 500.000 litros)		35,0
- Distribuidor de grande porte (acima de 500.000 litros)		65,0
12-Deposito de materiais inflamáveis e explosivos	Anual	6,0
13- Posto de venda ao consumidor final de combustível, materiais inflamáveis e explosivo	anual	25,0
14-Publicidade , Propaganda, Marketing e Design	Anual	6,0
15-Clinicas, Laboratórios, Consultórios sem leito e Congêneres	Anual	10,0
16-Hospital Maternidade, Clínica Médica, sanatórios e Congêneres com leito	Anual	16,5
17- Motéis, pousadas, chalés e congêneres	Anual	8,5
18-Hoteis	Anual	16,5
19- Televisão, Jornal e congêneres	Anual	8,5
20-Radiofusão e Torre de telefonia móvel.	Anual	40,0
21-Empresas de Navegação	Anual	35,0
22-Empresas de pesquisas, produção, extração e exploração de gás e petróleo	Anual	60,0
23-Empresas de Mineração	Anual	
- De pequeno porte (até 100 metros cúbicos)		20,0
- De médio porte (de 101 a 500 metros cúbicos)		30,0
- De grande porte (acima de 500 metros cúbicos)		40,0
24-Licença para escavação nas vias e logradouros públicos	Anual	16,5
25-Licença para serviços complementares envolvendo petróleo e gás	Anual	16,5
26-Licença para empresas de Construção Civil e Engenharia	Anual	
- Elaboração de Projetos-		3,5
- Construção de Edifícios		5,0

 3 



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

-Construção de maneira geral		3,5
27-Outras atividades de prestação de serviços não relacionadas(oficinas, barbearias e similares)	Anual	2,0
28-Outros profissionais liberais	Anual	2,0
29-Depósitos fechados	Anual	5,0
30-Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões em locais destinados a esse fim.	Até 8 dias	2,0
-Por cada dia excedente		0,25
31-Licença para abate de animais	Por unidade	0,5
-bovinos ou assemelhados		0,25
-suíno, caprino, ovino ou assemelhado		
32- Licenças de veículos automotores	Anual	
- Caminhão, Caçamba		3,5
-Trator, máquinas em geral		3,5
- Ônibus		2,5
- Micro ônibus		2,5
- Vans, Kombi		2,0
- Taxi		1,5
- Moto taxi		0,75
33-Empresas de ônibus	Anual	5,0
34- Outras atividades não permanentes ou eventuais, assim entendidas as exercidas em até 90 dias .	Anual	1,25



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

TABELA IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

A taxa será cobrada anualmente, juntamente com a **Taxa de Licença de localização e instalação** e a **Taxa de Licença de Fiscalização para funcionamento**, com acréscimo de 50% do valor da taxa, lançada para todas as atividades constantes na tabela III.

Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 06 horas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARUTUBA

TABELA V

**TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE
ÁREAS PARTICULARES**

CLASSIFICAÇÃO	Área Construída Até 70m ²			De 70,01 a 250m ²			Acima de 250,01m ²			
	Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	
Alvará de Construção, Reconstrução e Ampliação										
1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal por M ²	0,04	0,05	0,06	0,08	0,09	0,10	0,10	0,11	0,12
2	Residencial Multifamiliar vertical até 4 pavimentos por M ²	0,06	0,07	0,08	0,10	0,11	0,12	0,11	0,12	0,13
3	Resid Multifamiliar vertical acima de 4 pavimentos por M ²	0,08	0,09	0,10	0,11	0,12	0,13	0,12	0,13	0,14
4	Comércio/Serviço	0,09	0,10	0,11	0,13	0,14	0,15	0,13	0,15	0,16
5	Misto (Residencial com comércio e/ou serviço por M2)	0,09	0,10	0,11	0,13	0,14	0,15	0,13	0,15	0,16
5	Industrial por M ²	Área até 250m ²		De 251,01 a 1000m ²		1000,01 a 5000m ²		Acima de 5000,01m ²		
		0,19		0,17		0,15		0,14		
7	Institucional (Urbano e Regional) por M ²									0,13
3	Alvará de Obra Contratada									0,05% do Valor do Contrato
Alvará para obras iniciadas										
1	Em acordo com a Legislação Municipal	Será fornecido um Alvará de Construção ou Ampliação e será Cobrada a taxa referente ao Alvará de Construção acrescido de 25%(vinte e cinco por cento), além da taxa de expediente								
2	Em desacordo com a legislação Municipal	Será fornecido um Alvará de Construção ou Ampliação e será cobrada a taxa referente ao Alvará de Construção, acrescido de 50%(cinquenta por cento), além da taxa de expediente.								
Alvará de Demolição por M²								0,05		
Alvará de Reforma e/ou Reparos										
CLASSIFICAÇÃO	Área Construída até 70m ²			De 70,01 a 250,00m ²			Acima de 250,01m ²			
	Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	
1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal por M2	0,03	0,03	0,04	0,04	0,05	0,06	0,07	0,08	0,09
2	Residencial Multifamiliar vertical até 4 pavimentos por M2	0,04	0,04	0,05	0,05	0,06	0,07	0,06	0,07	0,08
3	Residencial Multifamiliar vertical acima de 4 pavimentos por M2	0,06	0,05	0,07	0,05	0,06	0,07	0,07	0,08	0,10
4	Comércio/Serviço	0,05	0,06	0,07	0,06	0,07	0,07	0,07	0,10	0,15



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

5	Misto (Residencial com comércio e/ou serviço por M2)	0,05	0,06	0,07	0,06	0,07	0,07	0,07	0,10	0,15
---	--	------	------	------	------	------	------	------	------	------

6	Industrial por M2	Área até 250m ²	de 251 a 1000m ²	1001 a 5000m ²	Acima de 5001m ²	
		0,10	0,09	0,08	0,07	
7	Institucional (Urbano e Regional) por M ²					0,07
Renovação de Alvará						
CLASSIFICAÇÃO		Área Const. até 70m²	de 70,01 a 250m²	acima de 250,01m²		
1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	ISENTO	0,25	0,04		
2	Residencial Multifamiliar vertical	ISENTO	0,30	0,05		
3	Demais usos	0,02	0,04	0,05		
Consulta Prévia						
1	Construção de edificação					2,5
Análise Prévia						
1	Parcelamento para Glebas de até 10.000m ²					2,5
2	Parcelamento para Glebas maiores de 10.000m ²					3,5
Alvará de parcelamento por m²						
CLASSIFICAÇÃO		Glebas de até 5.000m²	Glebas de 5000 a 15000m²	Glebas acima de 15000m²		
1	Desdobro, Desmembramento	0,03	0,02	0,01		
Alvará de Desmembramento						
1	Por Terreno Desmembrado por m ²					0,01
Alvará de Remembramento						
0,1	Por Terreno Remembrado por m ²					0,01
Alvará de Loteamento/Condomínio por m²						
CLASSIFICAÇÃO		Glebas de até 5.000m²	Glebas de 5001 a 15000m²	Glebas acima de 15000m²		
1,1	Loteamento situado na área urbana por m ²	0,05	0,03	0,02		
1,2	Loteamento situado na zona de expansão por m ²	0,03	0,02	0,01		
2	Regularização de Imóveis					
Em acordo com a Legislação Municipal		Será fornecido um Habite-se Especial de Regularização, e serão cobra das as taxas referentes ao Alvará de Construção, acrescido de 50% do seu valor, além da taxa referente ao Habite-se				

Praça Padre Caio Tavares, 86 – Tel: 3272.3218 – Japaratuba-SE
C.N.P.J. 13.093.786/0001-80



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

2.1	Obs: Para regularização acima de 20 anos, cobrará apenas a taxa de expediente	
	Em desacordo com a legislação Municipal	Será fornecido um Habite-se Especial de Regularização, onde constarão as observações referentes às condições do imóvel, e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção e acrescido 100% do seu valor, além da taxa referente ao Habite-se
3	Vistorias	
3.1	Vistorias para expedição de Termo de verificação de Obras de Loteamento, Desmembramento e assemelhados (por unidade vistoriada)	1,5
2	Vistorias para expedição do HABITE-SE	
	Por Unidade	
	a) Habite-se em Condomínio horizontal e Conjunto habitacional	2,0
	b) Habite-se em Condomínio vertical	
	c) Habite-se de Construção até 70m ²	3,0
	d) Habite-se de Construção de 70,01 a 200m ²	
	e) Habite-se de Construção de 200,01 a 1000m ²	ISENTO
	f) Habite-se de Construção acima de 1000,01m ²	2,5
	g) Edificações comerciais, industriais ou mistas	5,0
		10,0
		12,50
4	Instalação/implantação/montagem de tubulação por empresas do ramo de petróleo, por metro linear diâmetro, para tubos com	
4.1	Até 02(duas) polegadas	0,10
4.2	De 02(duas) a 04(quatro) polegadas	0,20
4.3	Acima de 04(quatro) polegadas	0,25
4.4	Perfuração de poços de água, gás e óleo por metro linear de perfuração	1,5
5	Construção de Muro	
5.1	Por metro linear	0,05
16	Certidões	
6.1	Certidão de Uso e Ocupação do Solo	2,5
6.2	Retificação de Área	1,5
7	Autorizações Diversas	
7.1	Construção de canteiros em cemitério municipal	0,5



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

7.2	Coleta de Entulho por carrada	1,8
7.3	Instalação de Outdoor por unidade	2,5
7.4	Instalação de faixas por unidade	0,10
7.5	Instalação de gambiarras	0,75
7.6	Ligação de água / esgoto para ruas pavimentadas a paralelepípedo	0,75
7.7	Ligação de água / esgoto para ruas pavimentadas a asfalto	1,5
7.8	Transferência de restos mortais	0,5

Observação: Os valores estão expressos em UFM(unidade fiscal do Município)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

TABELA VI

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Período	Valor em UFM
I	Anúncio publicitário próprio ou de terceiros, colocados na fachada, toldos de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	mensal	0,80
II	Anúncios publicitários colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos em painéis, engenho luminoso ou iluminado, (por espaço padrão)	mensal	2,00
III	Anúncios publicitários em veículos, (Por unidade)	Diário	0,10
IV	Anúncios em folhetos, faixas, flâmulas, estandartes ou cadeiras. (por unidade)	dia	0,05
V	Anúncios em balões ou bóias, (por unidade)	dia	0,20
VI	Publicidade em cinema, teatros, boates e similares. (por peça)	Dia	0,40
VII	Publicidade de cigarros e bebidas (letreiros por m ²)	mensal	3,00
VIII	Publicidade, por tempo determinado , por meio de alto falante, corneta, carro de som e similares	semanal	0,80



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

TABELA VII

**DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ESPECIFICOS**

ESPECIFICAÇÃO	Incidência	Valor em UFM
Pelo armazenamento em depósito municipal		
a) veículo, por unidade	dia	0,10
b) de animal de qualquer espécie, por cabeça	dia	0,20
c) mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por unidade ou lote.	dia	0,10
Pela apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade possível .	unidade	
a) gado bovino por cabeça		0,18
b) cavalo, burro, jegue e similares		0,18
c) suíno, ovino ou caprino, por cabeça		0,10
Autorização para abate de gado em matadouro Municipal		
a) gado bovino, por cabeça	unidade	0,20
b) suíno, ovino ou caprino, por cabeça	unidade	0,05
Numeração e renumeração de imóveis, por unidade	unidade	0,25
Demarcação, Alinhamento, ou nivelamento de lotes, por metro linear ou testada	Por m ²	0,05
Cadastramento de contribuinte do ISS, IPTU ou de taxa (inscrição, alteração cadastral, baixa)	unidade	0,15
Emissão de documento de arrecadação do ISS, IPTU, ITBI, taxas ou de preço público.	unidade	0,10
Autenticações de livro fiscal (por livro), notas fiscais, por bloco	unidade	0,15
Emissão de nota fiscal de prestação de serviços		0,15
Concessão de alvará, declaração ou atestado e certidão negativa	unidade	0,15
Fornecimento de Edital	unidade	0,70
Inscrição no Cadastro de fornecedores de bens e serviços ao Município	unidade	1,0
Vistorias de edificações e respectivas instalação	unidade	1,0
Emissão de laudo pericial, parecer técnico, vistorias e registros	unidade	2,0
Análise de projetos de obras de construção civil e ambiental (por cópia de plantas)		1,0



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Inumação de cova		
a) adulto	unidade	0,20
b) criança	unidade	0,15
Carneira 3 anos	unidade	0,40
Perpetuação de carneira	unidade	1,00
Perpetuação de ossuário	anual	0,40
Exumação	unidade	1,00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

TABELA VIII

**DA TAXA DE OCUPAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE
ATIVIDADES EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Período	Valor em UFM				
I	Comercio de Gêneros alimentícios e de utilidades em geral(funcionamento de forma eventual)	diária	0,85				
	-Trailer			2,00			
	-Barracas				0,75		
	▪ bebidas em geral, inclusive capetas, etc					0,50	
	▪outras barracas						0,20
	-Bancas,						
- Tabuleiros	0,20						
-Quiosque		0,20					
- Isopor			0,40				
▪ tamanho pequeno							
▪ tamanho grande							
II						Feirantes localizados em áreas, via ou logradouro público(dentro do mercado)	semanal
	a) Barraca, banca ou mesa – padrão					semanal	0,20
	b) Trailer ou quiosque - padrão						
III	Feirantes ou outras pessoas localizadas em bens de natureza especial(fora do mercado) .	semanal	0,05/por m ²				
	a) Barraca, banca padrão de mercadorias diversas(por barraca)			0,20			
	b) Mesa ou banca de carnes bovina;				0,15		
	c) Mesa ou banca de caprinos e outros animais de pequenos porte;					0,10	
	d) Outros utensílios (sem banca)						
IV	Bancas de Jornais e revistas	anual	1,00				
	V	Veículos utilizados como ponto de vendas	dia	0,75			
- Caminhões		0,25					
- outros							
VI	Parques de diversões , Circos e outros eventos		diário	0,25			
VII	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima	diário	1,0				



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

TABELA IX
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

NATUREZA	Valor em UFM
I – vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metrorviária e rodoviária;	10,0
II – aeroportos;	10,0
III – oleodutos, gasodutos e minerodutos;	10,0
IV – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	10,0
V – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	7,5
VI – captação, reservação e adução tronco, referentes ao sistema de abastecimento de água;	5,0
VII – emissários submarinos, referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial;	10,0
VIII – usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta quilowatts;	10,0
IX – usinas de produção e beneficiamento de gás;	10,0
X – usinas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares, acima de dez toneladas por dia;	7,5
XI – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima de dez hectares, quando for para corte raso; e em áreas acima de cinquenta hectares quando for para desbaste seletivo; ou menores quando pertencentes às UCAs ou APP; Grande Porte Médio Porte Demais portes	7,5 5,0 2,5



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

II – abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e retificação de cursos de água com bacia de contribuição superior a 200 ha ou menor quando se tratar de unidades de conservação ambiental – UCAs ou em áreas de especial interesse ambiental;	10,0
III – projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 ha ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de “bacia de acumulação”, em regiões sujeitas a inundações; Grande Porte Médio Porte Demais portes	7,5 5,0 2,5
IV – abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e construção de diques;	10,0
V – distritos industriais e zonas estritamente industriais; Grande Porte Médio Porte Demais portes	7,5 5,0 2,5
VI – as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.	10,0
VII – Fiscalização e licenciamento de atividades e Empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte: 1. Comercio Varejista de Alimentos – Açougue, Churrascaria, Padaria, Pizzaria Polpas de frutas, Conservas e correlatos. 2. Serviços de Reparação e Manutenção – Serralheria, retificação de veículos, oficina mecânica e correlatos. 3. Postos de Serviços – Lavagem, lubrificação de veículos e correlatos. 4. Depósitos – Materiais recicláveis, sucatas, materiais de construção. 5. Turismo – Hotéis, casas noturnas, pousadas e restaurantes.	2,5 3,0 3,0 3,5 4,0
VIII - Obras Civis: 1. Tanques 2. Abertura de vias urbanas 3. Loteamentos: a) até 50 lotes b) de 51 a 100 lotes c) de 101 a 200 lotes d) acima de 200 lotes	3,0 5,0 7,5 10,0 12,5 15,0



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

IX -- Fornecimento de Certidões de uso e ocupação de solo como subsidio para licenciamento junto a órgãos ambientais ou qualquer instituição.	2,5
X - Multa por cada ato e ou ação que cause agressão ao ecossistema no município	
Desmatamentos: até 1 hectare	15,0
Acima de 1 até 10hectares	30,0
Acima de 10 até 50 hectares	60,0
Acima de 50 hectares	75,0
Caça:	
Cada animal silvestre	7,5
Animais Classificados na lista de extinção	20,0
Pesca: Por cada volume de 10 kgs. apreendidos	5,0
Poluição:	
Sonora	3,0
Do Ar (queimadas e agrotóxicos)	7,5
Da Água (descarte de resíduos)	12,0
Do Solo por hectare (descarte de resíduos)	7,5



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

TABELA X
Da Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente do Solo

ITEM	Especificação	Valor UFM
01	Torres de Telecomunicação	15,0
02	Postes para serviços de energia elétrica (por unidade)	0,5
03	Postes para serviços de telecomunicações (por unidade)	0,5
04	Postes para serviços de TV a cabo (por unidade)	0,5
05	Caixa d'água para distribuição por unidade	3,0
06	Caixa coletora para correspondência	0,5
07	Posto eletrônico atendimento bancário por unidade	10,0
08	Dutos, tubulações, gasodutos e oleodutos por metro linear	0,10
09	Tubulação hidráulica (metro linear)	0,10
10	Tubulação esgoto sanitário (metro linear)	0,25
11	Tubulação de energia (metro linear)	0,30
12	Tubulação de comunicação (metro linear)	0,10
13	Outras ocupações	10,0